



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui programa de informatização educacional e profissional no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o programa de informatização educacional, destinado aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais.

Parágrafo único – O objetivo do projeto é orientar os alunos sobre as opções de carreiras no mercado de trabalho e apresentar diretrizes relacionadas às políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Art. 2º Autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a incluir métodos e instrumentos de informatização nas atividades extracurriculares das escolas estaduais, preferencialmente no último ano do ensino médio.

Art. 3º Os objetivos da política pública são:

I – Apresentar aos estudantes as diversas oportunidades profissionais no mercado de trabalho e ajudá-los a identificar suas áreas de interesse;

II – Explicar as diferenças entre SISU, PROUNI, FIES e outros mecanismos de ingresso ao ensino superior;

III – Incentivar a inscrição no ENEM e outros exames, esclarecendo sobre políticas de isenção de taxas e bolsas de estudo baseadas no desempenho;

IV – Desenvolver atividades que permitam a interação dos alunos com profissionais especializados em análise de perfil vocacional;

V – Informar e discutir opções de cursos técnicos e de nível superior, auxiliando na escolha mais adequada para cada estudante;





VI – Abordar o funcionamento de estágios e programas de *trainee*, entre outras formas de acesso ao mercado de trabalho;

VII – Incentivar visitas às instituições de ensino superior para familiarizar os alunos com o ambiente acadêmico.

Art. 4º As escolas estão autorizadas a convidar instituições e profissionais de diversos setores do mercado de trabalho para compartilhar suas experiências com os alunos, visando maximizar o impacto do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2024.

LUCAS CALIL
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A criação do programa de informatização para estudantes do ensino médio nas escolas estaduais é uma iniciativa vital que responde diretamente às demandas emergentes do mercado de trabalho e ao cenário educacional brasileiro. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família proporcionar uma formação integral aos jovens, preparando-os não apenas para a vida acadêmica, mas também para uma participação ativa e produtiva no mercado de trabalho.

O programa visa preencher uma lacuna significativa na educação dos jovens brasileiros: a falta de orientação clara e direcionada sobre as diversas opções profissionais disponíveis. Em um mercado de trabalho em constante evolução, é imperativo que os alunos tenham acesso a informações atualizadas e abrangentes sobre as diferentes carreiras e as exigências específicas de cada uma. Este conhecimento é fundamental para que possam fazer escolhas informadas e alinhadas com seus interesses e habilidades.

Além disso, o projeto aborda as políticas afirmativas educacionais, como SISU, PROUNI e FIES, que são cruciais para garantir o acesso igualitário ao ensino superior. Explicar as diferenças entre esses programas e as formas de ingresso na universidade é essencial para que os alunos aproveitem plenamente as oportunidades oferecidas pelo Estado, diminuindo as barreiras econômicas e sociais que podem dificultar o acesso à educação superior.

A preparação para exames como o ENEM é outro aspecto crucial do programa. Ao incentivar a inscrição e apresentar políticas de isenção de taxas e de bolsas baseadas no desempenho, o programa ajuda a aumentar a participação dos estudantes nesses exames, ampliando suas chances de acesso a universidades públicas e privadas com apoio financeiro.

O projeto também inclui atividades pedagógicas que promovem a interação entre os alunos e profissionais especializados em análise de perfil vocacional. Esse tipo de orientação personalizada é fundamental para ajudar os estudantes a identificar suas aptidões e interesses, direcionando-os para as carreiras mais adequadas.

A inclusão de informações sobre cursos técnicos e de nível superior, bem como sobre estágios e programas de *trainee*, proporciona uma visão ampla e realista das possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Essas informações são essenciais para que os estudantes possam planejar suas trajetórias profissionais de forma estratégica e bem-informada.





Por fim, incentivar visitas às instituições de ensino superior é uma medida prática que pode desmistificar o ambiente acadêmico e tornar mais concretas as aspirações dos alunos. Essas visitas permitem que os estudantes visualizem seu futuro acadêmico de maneira mais tangível, aumentando sua motivação e confiança.

Portanto, tal política pública não apenas prepara os jovens para o mercado de trabalho, mas também os capacita a fazer escolhas educacionais e profissionais informadas, promovendo uma cidadania ativa e consciente. Ao assegurar que os alunos estejam bem-preparados e bem-informados, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática, solidária e sustentável. Diante disso, apresento este projeto de lei, confiante de que ele trará benefícios significativos para os estudantes e para a sociedade como um todo, e conto com a aprovação dos nobres pares para sua implementação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003700360036003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS PINHEIRO BRANDAO CALIL** em 22/05/2024 11:59

Checksum: **62B68B96A71C0DBC870FBE06C90D0BB8DBF3062A90A77D83B1D349C10C8FFA2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003700360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.